



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO I - Nº 122 - quarta-feira, 09 de maio de 2018

8 Páginas

APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 8.917/18 - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.841/18

OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A RECEBER CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS POR ESTE EXIGIDOS, MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE, SOB RESPONSABILIDADE PESSOAL DO INTERESSADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a receber cópias reprográficas de documentos por ele exigidos mediante simples declaração de autenticidade sob responsabilidade do interessado.

Parágrafo único. Para a autenticação da cópia, o interessado deverá apresentar no ato da solicitação, o documento original para conferência por parte do agente público responsável pela autenticação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de abril de 2017

OTÁVIO TRAD
Vereador - PTB

JUSTIFICATIVA

Conforme descrito na ementa a propositura do presente projeto de lei visa dar celeridade aos processos administrativos, diluindo, assim, possíveis entraves burocráticos. Assim, como, reduzir gastos dos contribuintes em relação à autenticação de cópias de documentos exigidos pelo Poder Público Municipal.

O projeto encontra respaldo no Art. 19, II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

Eis em síntese, as razões pelas quais fundamentam o pedido de apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

OTÁVIO TRAD
Vereador - PTB

PROJETO DE LEI Nº 8.918/18

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, UNIVERSITÁRIAS OU NÃO A FIM DE CRIAR PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com as instituições de saúde, universitárias ou não, a fim de criar programas de residência médica na rede municipal de saúde.

Parágrafo único. Os convênios visam aumentar a quantidade e melhorar a qualidade do atendimento médico nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e no Programa Saúde da Família (PSF) no Município de Campo Grande.

Art.2º - As instituições de saúde, universitárias ou não, que firmarem convênio com a Prefeitura deverão reservar no mínimo vinte por cento das vagas nos processos seletivos de residência médica, pós graduações e concursos realizados pela instituição, para os médicos que tenham obtido certificado de atuação em programa de residência médica firmado pelo convênio desta com a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O certificado de que trata o caput deste artigo será expedido ao final de dois anos de trabalho em algum dos programas criados por meio dos convênios que esta lei trata, mediante os seguintes critérios:

I - avaliação mensal por meio de relatórios assinados pelo médico gestor ou supervisor responsável pelo residente em seu período de trabalho nos programas conveniados com a prefeitura.

II - Os critérios e indicadores da avaliação serão estabelecidos pela Secretária Municipal de Saúde a qual fica responsável pela emissão do Certificado que trata o caput deste artigo.

Art.3º - Os encargos que o Município vier a assumir, decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 26 de Abril de 2018.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

O escopo primeiro deste Projeto é aumentar a quantidade e melhorar a qualidade do atendimento médico nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e no Programa Saúde da Família (PSF) no Município de Campo Grande, uma vez que a rotatividade e a dificuldade para encontrar profissionais dispostos a trabalhar no município é muito grande e fator inibitório ao pleno desenvolvimento da saúde da população campo-grandense.

Para isso, então, se criou incentivos aos jovens e recém formados médicos, qual seja, reservar vagas para aqueles que tenham obtido o certificado de aproveitamento suficiente nos Programas criados por convênios deste município com instituições de saúde, universitárias ou não.

Portanto, uma segunda finalidade deste Projeto é viabilizar uma política municipal de recursos humanos efetiva, que incorpore atividades como a qualificação e/ou formação permanente dos trabalhadores no setor saúde, inclusive, mediante articulação com Universidades e outras instituições de ensino.

Ora, é crescente o consenso entre os gestores e trabalhadores do SUS, em todas as esferas de governo, de que a formação, o desempenho e a gestão dos recursos humanos afetam, profundamente, a qualidade dos serviços prestados

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

e o grau de satisfação dos usuários. Nesse passo, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) ressalta a necessidade de melhorar o serviço prestado à população pelos profissionais de saúde, tendo como base a qualificação, capacitação e aprimoramento de seu desempenho.

Por sua vez, como se sabe, a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional (art. 1º da Lei 6.932, de 1981).

Vale destacar que o principal propósito do presente projeto é reorganizar a prática da atenção à saúde em novas bases e substituir o modelo tradicional, levando a saúde para mais perto da família e, com isso, melhorar a qualidade de vida dos campo-grandenses.

Sem dúvida alguma que este Projeto representa uma maneira concreta de aperfeiçoar e melhor qualificar os médicos que trabalharem nos programas firmados em convênio com a prefeitura, assim como fixar o médico nesse programa.

Não obstante, além da importante fixação e qualificação dos médicos da rede pública de saúde, este Projeto também cumpre um terceiro objetivo, qual seja, a vivência prática dos médicos nos programas de residência médica valorizando a compreensão global do ser humano e do processo de adoecer.

E assim sendo, novamente este Projeto materializa as condições necessárias à consecução dessa proposta sanitária, que já se encontram descritas na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – e nos atos normativos decorrentes de pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Consequentemente, trata-se de ser a favor da saúde, da educação, da qualidade de vida, beneficiando toda a sociedade campo-grandense! Afinal de contas, a qualificação e a capacitação do profissional médico de saúde, certamente, são um dos caminhos, e, não menos importante, um dos desafios a enfrentar para que se alcance maior qualidade dos serviços de atenção à saúde.

E tudo isso está em sintonia com os artigos art. 6º e 23, II da Constituição Federal CC com os artigos 8º, XV e 9º, II, que estabelecem:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)

Art. 8º Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:

...

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

Art. 9º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal: (Emenda n. 28, de 14/07/09)

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida; (Emenda n. 28, de 14/07/09)”

A qualificação e a capacitação do profissional médico de saúde, certamente, são um dos caminhos, e, não menos importante, um dos desafios a afrontar para que se alcance maior qualidade dos serviços de atenção à saúde na rede municipal.

Portanto, a aprovação deste Projeto, contribuirá para a melhoria do serviço de saúde e do programa de residência médica das instituições de saúde, universitárias ou não que firmarem convenio com programas criados por este município, motivo pelo qual se pede o apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões, 26 de Abril de 2018.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

PROJETO DE LEI Nº 8.920/18 - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8849/18

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO DIREITO DE DESEMBARQUE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, FORA DAS PARADAS OBRIGATÓRIAS DOS PONTOS PREESTABELECIDOS E DÁ OU-

TRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido, quando solicitado, a qualquer hora do dia, às pessoas idosas e com deficiência ou mobilidade reduzida, usuárias do sistema de transporte coletivo do município de Campo Grande, o direito de embarque e desembarque sem necessariamente obedecer as paradas obrigatórias dos pontos preestabelecidas.

§1º. Para efeitos desta lei, conforme a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, considera-se pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, aquelas que têm impedimentos de natureza física, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

§2º. São consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em conformidade com o Estatuto do Idoso – Lei 10.471 de 1º de Outubro de 2003, as quais, para a finalidade desta Lei, devem demonstrar a sua condição de idoso.

Art. 2º - Poderão os passageiros abrangidos nesta lei indicar os locais de embarque e desembarque desde que respeitado o itinerário original da linha e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

§1º. Havendo impossibilidade prevista no Código Nacional de Trânsito ou legislação correspondente, o condutor do ônibus observará o local mais próximo ao solicitado, desde que garanta a segurança do usuário.

§2º. O descumprimento ao previsto no caput deste artigo, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de 60 UFIC (quinhentas Unidades Fiscais do Município de Campo Grande), na segunda ocorrência.”

Art. 3º - Os ônibus e os terminais de ônibus deverão possuir placas indicativas do conteúdo desta Lei, com boa visualização, a fim de permitir a ampla divulgação da presente lei, para que todos os usuários do transporte coletivo tenham conhecimento da possibilidade do embarque e desembarque fora dos pontos estabelecidos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - As empresas do transporte coletivo deverão fazer palestras orientativas a seus motoristas, para que cumpram as determinações contidas nesta Lei.

Art. 4º - Caberá à AGETTRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar penalidades.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 4.775, de 14 de Dezembro de 2009.

Sala das Sessões, 30 de Abril de 2018.

PASTOR JEREMIAS
Vereador - AVANTE

JUSTIFICATIVA

A Lei orgânica do Município de Campo Grande dispõe que:

“Art. 120. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 122. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º São nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como, qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da Lei n. 8.987/95, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.”

Este projeto de Lei visa garantir aos cidadãos Campo Grandenses, que possuem restrições em seu deslocamento, o direito de embarcar e desembarcar do transporte coletivo de ônibus em locais fora dos pontos de parada regulamentados, visando prover maior segurança e mobilidade à população.

As pessoas idosas e com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizam o transporte coletivo municipal de passageiros necessitam de maior atenção desta Casa de Leis, uma vez que possuem certas limitações em se locomoverem, o que pode vir a causar situações desgastantes a estas pessoas.

A possibilidade do embarque e desembarque das pessoas idosas é uma forma desta casa privilegiá-las, fornecendo maior mobilidade no seu deslocamento pelo Município de Campo Grande, fato este que fundamenta a apresentação do presente projeto de lei.

Isto posto, peço aos Nobres Pares a aprovação desta Lei, a qual visa prover aos Municípios de Campo Grande maior informação acerca de seus direitos, assim como uma melhor prestação de serviço público.

PASTOR JEREMIAS
Vereador - AVANTE

PROJETO DE LEI Nº 8.921/18

INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Campo Grande o Programa “Tempo de Despertar” que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de Campo Grande.

Art. 2º – O Programa a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º – O Programa “Tempo de Despertar” tem como diretrizes:

I – A conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006;

II – A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III – A desconstrução da cultura do machismo;

IV – O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V – A participação da Polícia Civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º – O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

I – Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II – Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III – Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV – Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V – Promover a integração entre Município, Polícia Civil, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI – Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII – Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º – Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único – Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

I – estejam com sua liberdade cerceada;

II – sejam acusados de crimes sexuais;

III – sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV – sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V – sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º – A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididas em conjunto com a Municipalidade, Polícia Civil, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 7º – O Programa será composto e realizado por meio de:

I – Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II – Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III – Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

VI – Orientação e assistência social.

Art. 8º – O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, e especialistas no tema a ser formada por indicação representantes da Prefeitura Municipal de Campo Grande, da Polícia Civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal participará na elaboração do Programa por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação, Especial de Segurança e Defesa Social, Direitos Humanos e Subsecretaria da Mulher.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 07 de maio de 2018.

DELEGADO WELLINGTON
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O Instituto Avon/Data Popular realizou pesquisa em 2013, intitulada “Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher”, a qual trouxe uma série de dados interessantes acerca do tema.

A pesquisa revela que 56% dos homens que participaram da pesquisa, admitem ter cometido atitude que caracteriza violência doméstica, dentre essas atitudes as mais recorrentes são: xingamentos, ameaças e empurrões, e ocorreram mais de uma vez.

Outro dado importante nos revela que 92% dos homens alegam ser favoráveis à Lei Maria da Penha, entretanto 35% deles desconhecem o teor da Lei, total ou parcialmente, cabe ressaltar também que a maioria deles não entende que a referida Lei atua para reduzir a desigualdade de gênero.

Destaca-se que 75% dos homens que já cometeram algum tipo de violência doméstica contra a mulher, foi vítima da mesma violência quando criança.

Ao serem abordados sobre o que o homem deve fazer para lidar com problemas de relacionamento resultantes de comportamento violento, 68% deles aceitariam participar de algum programa que ajudasse a mudar esse comportamento.

Há necessidade de um Programa que proporcione aos homens autores de violência doméstica, grupos de reflexão e discussão sobre o tema, com o objetivo de desconstruir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher.

Programa semelhante na cidade de São Paulo constatou que entre 2014 e 2016 houve queda da reincidência, de 65% para 2%.

Atualmente, vigora no Município de Taboão da Serra a Lei Municipal nº 2.229/2015, que instituiu o Projeto “Tempo de Despertar”, que foi implementado e é aplicado aos homens autores de violência na cidade.

O objetivo consiste em chamar o autor de violência à responsabilização, promover o entendimento do papel do homem e da mulher na sociedade, proporcionar a oportunidade de restaurar suas relações sociais através do encaminhamento aos serviços sociais do Município, e evitar a reincidência em crimes de violência contra a mulher.

Nesse contexto, a propositura encontra-se respaldada e prevista na própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conforme disposto em alguns de seus artigos:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...)V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

No mesmo sentido o Governo do Distrito Federal criou o Programa Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica - NAFVD que é um programa da rede de serviços do Distrito Federal desde o ano de 2003.

O NAFVD oferece acompanhamento psicossocial às famílias envolvidas em situação de violência doméstica, abrangendo também a mulher, em processos fundamentados na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

As mulheres são encaminhadas de forma voluntária, enquanto os homens são encaminhados judicialmente para o Programa.

Foram criados 9 (nove) Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica - NAFVD, chegando a marca de 115 atendidos/mês no ano de 2015, representando um aumento de 275% da procura do Programa em relação ao ano de 2012, que contava com 40 atendimentos por mês.

Como propósito maior, acredita-se na mudança de pensamento, valores e comportamento dos homens, na redução cada vez maior de casos de violência contra a mulher, e na busca incessante da equidade de gênero da nossa sociedade e no respeito a todos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres companheiros desta Edilidade para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 07 de maio de 2018.

DELEGADO WELLINGTON
Vereador - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 8.922/18

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AÇÕES COMUNITÁRIAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º. Fica autorizado a criar o Programa de Ações Comunitárias, vinculado à Guarda Civil Municipal - GCM, da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, com a finalidade de promover ações comunitárias, educativas, preventivas e de reinserção social.

Art. 2º. O Programa de Ações Comunitárias terá as seguintes coordenadorias:

- I - Coordenadoria Geral de Ações Comunitárias da GCM-CG;
- II - Coordenadoria de Ação Comunitária de Proteção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social - “Anjos da Guarda”;
- III - Coordenadoria de Ação Comunitária “Criança Sob a Nossa Guarda”;

IV- Coordenadoria de Ação Comunitária de Educação e Prevenção às Drogas - CEPAD;

Parágrafo único. As coordenadorias de que trata este artigo poderão se subdividir em Grupos de Ações Comunitárias Regionais, bem como desenvolver ações em conjunto com vistas ao melhor atendimento dos objetivos do Programa.

Art. 3º. O Programa de Ações Comunitárias seguirá as seguintes diretrizes e objetivos:

- I - Promover a estratégia de polícia comunitária com ações socioeducativas, intersetoriais e preventivas;
- II - Colaborar com redução da violência e da criminalidade;
- III - Incentivar a aproximação e interação entre a sociedade civil e a Guarda Civil Municipal como forma de compreensão das necessidades locais em busca de possíveis soluções;
- IV - Promover a conscientização dos malefícios enquanto forma de prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas;
- V - Promover a cultura de paz;
- VI - Atuar de forma integrada com os Grupos de Ações Comunitárias Regionais;
- VII - Definir metas e indicadores de desempenho das atividades para avaliação e aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos;
- VIII - Buscar a ampliação da rede por meio de parcerias, convênios, termos de cooperação ou outros mecanismos previstos em lei e que atendam essa finalidade.

Art. 4º. A Coordenadoria Geral e de Programas Comunitários deverão desenvolver suas atividades com base nas seguintes diretrizes específicas:

- I - A Coordenadoria Geral de Ação Comunitária tem por objetivo coordenar as demais Coordenadorias de Ações Comunitárias do CEPAD, Criança Sob a Nossa Guarda e Anjos da Guarda de que trata os incisos II, III e IV do art. 2º desta lei;
- II - A Coordenadoria de Ação Comunitária de Educação e Prevenção às Drogas - CEPAD tem por objetivo coordenar as ações socioeducativas de políticas públicas sobre drogas por meio de:
 - a) Curso de Capacitação de Agentes Multiplicadores;
 - b) Implantação de Projeto de Prevenção Escolar;
 - c) Assessoria às escolas na implantação de projeto de prevenção às drogas;
 - d) Orientação e encaminhamento de usuários de álcool e outras drogas para ajuda especializada.
- III - A Coordenadoria de Ação Comunitária “Criança Sob a Nossa Guarda” tem por objetivo coordenar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, ações socioeducativas e lúdicas nas escolas municipais que se desenvolverão por meio dos seguintes eixos de atuação:
 - a) Educação Ambiental;
 - b) Educação de Trânsito;
 - c) Prevenção de Acidentes Domésticos;
 - d) Civismo e Cidadania;
 - e) Direitos Humanos;
 - f) Noções básicas sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - A Coordenadoria de Ação Comunitária de Proteção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social - “Anjos da Guarda” tem por objetivo coordenar as ações sociais e educativas do Grupo Anjos da Guarda com a finalidade apoiar os serviços assistenciais por meio de:

- a) Resgatar e promover o reencontro de pessoas desaparecidas com seus familiares.
- b) Colaborar nos encaminhamentos de pessoas em situação de vulnerabilidade social, encaminhando-os aos órgãos de saúde e órgãos assistenciais.
- c) Apoiar, orientar e encaminhar os integrantes da GCM e munícipes que necessitem de tratamento médico especializado em dependência de álcool e outras drogas.

Parágrafo Único. As coordenadorias poderão atender outros segmentos da sociedade, adaptando os atendimentos em conformidade com as necessidades das instituições, e poderá entregar certificados de participação ao público assistido nas atividades socioeducativas realizadas.

Art. 5º. O efetivo designado para as atividades do Programa de Ações Comunitárias deverá possuir perfil, condição física e psicológica adequadas para o desenvolvimento de ações socioeducativas, oficinas, atividades lúdicas e esportivas, podendo, inclusive, ser composto por servidores readaptados.

Art. 6º. O uniforme a ser utilizado pelo efetivo das Ações Comunitárias deverá ser adequado à modalidade da atividade a ser executada, podendo ser uniforme usual, uniforme de educação física, uniforme de ciclista e ou uso de trajes civis.

Art. 7º. O Comando Geral da GCM poderá emitir normativas internas para detalhamento do funcionamento das Ações Comunitárias da GCM, através da Superintendência de Ações Comunitárias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Campo Grande, 07 de maio de 2018.

DELEGADO WELLINGTON
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

A Guarda Civil Municipal está vinculada à Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, sendo a Guarda uma instituição armada e uniformizada, tendo como competência legal a proteção dos bens públicos municipais (logradouros, parques, prédios públicos e monumentos) e a colaboração na segurança pública.

A corporação é norteadora pela disciplina e pela hierarquia, e, desta forma vem trabalhando para que seus integrantes atuem de forma moderna, preventiva e comunitária. A Guarda Civil Municipal, além de proporcionar segurança aos funcionários, munícipes e frequentadores dos diversos órgãos municipais, também desenvolve atividades de cunho social, cultural e educacional.

Numa sociedade complexa, principalmente numa cidade pujante como Campo Grande, a questão da segurança sempre esteve associada ao combate da violência. O presente projeto propõe um olhar diferente, um olhar para a prevenção e um planejamento de intervenção da Guarda que caminhe no sentido de romper com o ciclo perverso da origem da violência, o que já fora feito através do Plano Municipal de Segurança Pública.

Sabemos que a violência tem como causas, diferentes fatores: psicológicos, sociais, econômicos, políticos e culturais, além de motivações étnico-raciais, religiosas, de gênero e orientação sexual. Por essa razão, o debate da segurança deve estar relacionado com a dinâmica da sociedade.

Nesse sentido, a GCM, observando essa necessidade da prevenção das causas da violência, criou algumas ações comunitárias, possibilitando a aproximação com a população, entendendo suas necessidades, e auxiliando de forma voluntária no combate das vulnerabilidades sociais.

A intenção do presente Projeto é consolidar essas ações, para que integrem de forma definitiva na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, assegurando que este Programa não seja extinto, proporcionando segurança jurídica àqueles que são atendidos pelas ações e que seja efetiva a continuidade, bem como uma participação maior do Poder Público nessas notáveis ações.

Diante do exposto, e ciente de que os Vereadores compreenderão a importância do Programa e de sua consolidação como uma política pública de Segurança holística, conto com os nobres pares para aprovação do presente Projeto.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2018.

DELEGADO WELLINGTON
Vereador - PSDB

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N. 2.216, DE 03 DE MAIO DE 2018.

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS À CANTORA GOSPEL SHIRLEY CARVALHAES DE CAMARGO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da cidade de Campo Grande - MS à Cantora Gospel Shirley Carvalhaes de Camargo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 03 de maio de 2018.

PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DOS VEREADORES: PASTOR JEREMIAS FLORES E BETINHO

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.808/18

CONCEDE TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS AO DEPUTADO FEDERAL NELSON MARQUEZELLI

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da cidade de Campo Grande-MS, ao Deputado Federal Nelson Marquezelli.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2018.

OTÁVIO TRAD
Vereador - PTB

JUSTIFICATIVA

Nelson Marquezelli é natural de Pirassununga (SP) e exerce seu sétimo mandato de deputado federal pelo estado de São Paulo. Iniciou sua trajetória política em 1962 quando foi eleito vereador de sua cidade natal. Marquezelli exerce, atualmente, seu sétimo mandato de deputado federal.

Filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Nelson Marquezelli é vice-líder da banda do PTB na Câmara Federal e membro titular de importantes comissões como a de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e suplente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

OTÁVIO TRAD
Vereador - PTB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.809/18

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS AO SENHOR JUVENAL ARAUJO JUNIOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo

Grande-MS, ao Secretário Nacional para Promoção da Igualdade Social, Senhor Juvenal Araújo Junior.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2018.

CHIQUINHO TELLES
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O pretenso homenageado Juvenal Araújo Júnior, Graduado em Gestão Pública, Mineiro de Governador Valadares. Como sindicalista, Juvenal Araújo já assumiu os cargos de superintendente administrativo do Sindicato dos Agentes de Saúde no Estado de Minas Gerais (SINAS-MG), atuou como diretor da Federação Estadual dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Minas Gerais (FE-ESSEMG) e diretor de Formação e Educação Sindical da Força Sindical de Minas Gerais. Em 2010, foi eleito secretário de Formação e Educação Sindical da Força Sindical. Membro da Executiva Municipal do PSDB de Belo Horizonte, da Executiva Estadual e Nacional, suas ações em defesa da construção e implementação de políticas afirmativas para a população negra o levaram a criação do Secretariado Estadual da Militância Negra do PSDB de Minas Gerais e se tornou um dos fundadores do Secretariado da Militância Negra do PSDB a nível Nacional, sendo eleito Presidente Nacional deste segmento.

Coordenador do Movimento Atitude Afirmativa, que tem como objetivo fomentar políticas públicas e ações nas áreas de Direitos Humanos, Desenvolvimento Social, igualdade racial, cultura, turismo, educação e qualificação e requalificação de mão-de-obra, dentre outras, no apoio, elaboração e execução de projetos; valorização do capital humano nos seus procedimentos de gestão/desenvolvimento sustentável; resgate da cultura permitindo, sobretudo, um efetivo processo de inclusão e de reintegração das pessoas nos processos políticos, civis, culturais, econômicos, sociais, e ambiental. A partir de 2016 já assumiu as funções de Secretário Nacional de Políticas de Ações Afirmativas, Secretário Nacional de Políticas para Comunidades Tradicionais e Assessor Especial da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial ligado ao antigo Ministério da Justiça e Cidadania, assumiu interinamente a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

O Pretense homenageado estará de passagem pela cidade de Campo Grande no dia 12 de maio. Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por nossa cidade.

Sala das sessões, 08 de maio de 2018.

CHIQUINHO TELLES
Vereador - PSD

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO n. 391/18

INSTITUI A SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE NASCIMENTO DO "MARECHAL CÂNDIDO MARIANO DA SILVA RONDON - PATRONO DAS COMUNICAÇÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Sessão Solene em comemoração ao aniversário de nascimento do "Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon - Patrono das Comunicações".

Parágrafo único. A sessão referida no caput deste artigo será realizada, anualmente, de acordo com a conveniência administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande na semana em que recair o dia 05 de maio, data de aniversário de nascimento do "Marechal Rondon".

Art. 2º Na data de que trata o Art. 1º desta Resolução, cada Vereador poderá indicar 01 (uma) personalidade colaboradora do Projeto Rondon para ser homenageada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 02 de maio de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

CARLÃO
1º Secretário - PSB

JUSTIFICATIVA

Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, ainda jovem, decidiu servir ao Exército e dedicar-se à construção de linhas telegráficas pela vastidão do interior brasileiro. Durante sua vida, percorreu mais de 100 mil quilômetros, abrindo caminhos. Elaborou as primeiras cartas geográficas de cerca de 500 mil km². Fundou o Serviço de Proteção ao Índio. O marechal entraria para a história como o pacificador e o patrono das comunicações.

Em 1957 foi indicado para o prêmio Nobel da Paz, pelo Explorer's Club de Nova York. O dia 5 de maio é a data em que se comemora o Dia das Comunicações no Brasil.

No estado de Mato Grosso do Sul, o Projeto Rondon - MS tem por objetivo congrega pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participado das atividades do PROJETO RONDON®, ou desejam participar e colaborar com suas atividades. Contribuir para a formação dos universitários como cidadãos conscientes e comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Promover a integração nacional e internacional por meio da participação ativa de estudantes universitários e Instituições de Ensino Superior nas diversas localidades do Brasil e de outros países. Aprender a lidar com as diferenças e reconhecer o valor do outro.

Portanto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, instituindo a justa solenidade, homenageando as personalidades supracitadas.

Campo Grande-MS, 02 de maio de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

CARLÃO
1º Secretário - PSB

RECURSOS HUMANOS

ATOS DE PESSOAL

DECRETO N. 7.710

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO LEAL**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 1º de maio de 2018.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 03 de maio de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

DECRETO N. 7.711

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR para cargo em comissão as servidoras abaixo relacionadas, em vagas previstas na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 1º de maio de 2018:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
CYBELE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA	Assistente Parlamentar IV	AP 109
SOLANGE SATIKO MARECO MORI	Assistente Parlamentar I	AP 106

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 04 de maio de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

PORTARIA N. 4.119

Prof. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **IRACY GARCIA MORAES** 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2017/2018, de 04 de junho de 2018 a 03 de julho de 2018, de acordo com o Art. 92, da Lei Complementar n. 07, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o Art. 1º da Portaria n. 3.114, de 23 de maio de 2007.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 04 de maio de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

PORTARIA N. 4.120

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **APARECIDA CABRAL DE SOUZA**, matrícula n. 02, no período de 02.04.2018 a 08.04.2018, de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de maio de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

PORTARIA N. 4.121

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **CÍNTIA APARECIDA CASTRO**, matrícula n. 11, no período de 10.04.2018 a 23.04.2018, de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de maio de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

LICITAÇÕES

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato nº: 002/2018

Processo nº: 480/2017

Licitação: pregão presencial nº 009/2017

Objeto: prorrogação da vigência do Contrato firmado entre as partes em 15/01/2018.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: SULTRAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME.

Vigência: 30 (trinta) dias, a contar de 16/03/2018 a 15/04/2018.

Data do aditivo: 12/03/2018

Amparo Legal: Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, vinculando-se ao processo administrativo nº 480/2017.

Signatários: pela Contratante, João Batista da Rocha, pela Contratada, Daniel Prandi Duarte.

PODER EXECUTIVO

VETOS

MENSAGEM n. 30, DE 4 DE MAIO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.660/17, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a providenciar a inscrição da Guarda Civil Municipal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ." pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, veja-se trecho do parecer exarado:

2.3 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VÍCIO DE INICIATIVA:

Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso)

O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I - Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo." Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

A organização, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas a gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta. Em 14 de julho de 2009, foi promulgada a Emenda à Lei Orgânica, de n. 28, que alterou o artigo 36, dando nova redação à alínea "c" do inciso II do referido artigo, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: ...

II - disponham sobre: ...

c) criação, estruturação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09)”

A alteração da alínea “c” do inciso II, do parágrafo único do artigo 36, inserida através da Emenda n. 28/09, trouxe para a competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que tratam do assunto abordado no presente projeto analisado.

Quanto a organização do executivo, encontram-se previstas nas atribuições do Prefeito Municipal as seguintes competências:

“Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: ...

VIII – dispor, mediante decreto, sobre: (Emenda n. 20, de 06/12/05)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Emenda n. 20, de 06/12/05) ...

XLII - dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;”

Como se pode perceber, a organização, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas a gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta.

A fim de clarificar o que podemos entender como atribuições de organização da administração e atos de gestão, trazemos à análise o entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho:

“... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (Manual de Direito Administrativo – Editora Atlas – 2012 – pág. 447)

Observemos também o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (Direito Municipal Brasileiro – 2013 – 17ª edição – Editora Malheiros – pág. 631)

As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.

Além do posicionamento da doutrina, encontramos também um posicionamento jurisprudencial sólido, no sentido de ser inconstitucional tal invasão de competência.

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. (grifo nosso) 3. Agravo regimental não provido.” (STF - RE nº 505.476/SP – DJ-e de 09/09/2011 – Rel. Min. DIAS TOFOLLI).

O Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, e objeto de análise do presente parecer, invade matéria de competência privativa do Executivo ao dispor sobre a estrutura do Executivo Municipal, mesmo que de forma autorizativa.

O Projeto de Lei n. 8.660/2017, que “autoriza” o Poder Executivo Municipal a providenciar a inscrição da Guarda Civil Municipal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mostra-se em absoluto inconstitucional, por invadir matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, visto que tenta conduzir a forma que o Poder Executivo deve organizar sua estrutura.

Cabe destacar ainda que os motivos de justificativa do presente projeto de lei demonstram incompatibilidade com o efetivo resultado da pretensão do projeto. Em justificativa, o legislador autor do projeto de lei, demonstra a pretensão de que a inscrição da Guarda Civil Municipal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ permita que a Guarda Municipal receba diretamente recursos, firme convênios, sendo estes vinculados à Guarda, não sendo geridos pelo Município.

Todavia, cabe esclarecer que o simples registro no Cadastro Nacional da Pes-

soa Jurídica não dá a Guarda Municipal qualquer autonomia, sendo que mesmo com a inscrição, esta não poderá assinar convênios, salvo delegação de competência por parte do Secretário da SESDE ou do Chefe do Poder Executivo, assim como os recursos continuarão sendo “regidos” pelo Município, visto que qualquer recurso deve compor o orçamento municipal e disposto, respeitada a legislação, conforme determinações da autoridade competente.

Portanto, a inscrição no CNPJ não altera a atual dinâmica de gestão apresentada, visto que a simples existência de um CNPJ não dá ao órgão qualquer autonomia, podendo ainda implicar em dificuldades e transtornos ao Poder Executivo Municipal quando do planejamento e gestão financeira do órgão.

Assim, a invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro, ferindo ainda os artigos 2º, 36 e 67 da Lei Orgânica do Município, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual, padecendo, portanto o presente Projeto de Lei de insanável inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Por todo o exposto, entende-se que o presente projeto de lei padece de vício de iniciativa.

3 – CONCLUSÃO: Portanto, conforme exposto, o presente Projeto de Lei n. 8.660/17, aprovado pela Câmara Municipal, padece de vício de iniciativa, por ser matéria privativa do Poder Executivo, não podendo a matéria ser tratada em projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Desta forma, houve o posicionamento pelo Veto ao presente Projeto de Lei, por invadir competência privativa do Poder Executivo.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE MAIO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 31, DE 4 DE MAIO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.684/17, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir limite de tolerância de 15 (quinze) minutos de utilização do estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos no âmbito do município de Campo Grande - MS” pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, afirmando para tanto a ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro no contrato vigente, veja-se trecho do parecer exarado:

“Informamos que a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão n. 26/2002, a respeito da tarifa e utilização do serviço de estacionamento rotativo, assim aduz:

“Cláusula Quarta 4 - DA TARIFA:

4.1 - A CONCESSIONÁRIA será remunerada pelos serviços prestados através da tarifa arrecadada nas áreas do Serviço de Estacionamento Rotativo Pago, além de auferir integralmente as receitas decorrentes de publicidade:

4.2 - O horário de funcionamento do estacionamento rotativo pago será das 08:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, sendo a tarifa equivalente a R\$ 1,00 (um real) por hora de utilização do estacionamento rotativo, e observadas ainda as seguintes condições:

4.2.1 É facultado ao usuário pagar somente pelo tempo de uso da vaga, ou seja, por cada minuto de estacionamento utilizado;

4.2.2 É facultado à CONCESSIONÁRIA a aplicação de um período de carência ao usuário, uma vez esgotado o tempo selecionado por este inicialmente.”

Considerando que o art. 6º da Lei Municipal n. 4.423/2006 estabeleceu que esta AGEREG cumprirá e fará cumprir os contratos de concessão dos serviços públicos, veja-se:

“Art. 6º A Agência de Regulação cumprirá e fará cumprir a legislação, os contratos de gestão, de concessão e os termos de permissão dos serviços públicos por ela regulados.”

E mais, considerando que o Projeto de Lei em epígrafe interfere diretamente na arrecadação da concessionária como evidenciado na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão n. 26/2002, por conseguinte a proposta de tolerância de 15 minutos na utilização das vagas de estacionamento rotativo implicará em desequilíbrio econômico financeiro da avença.

Diante disto, ressaltamos que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição

Federal, a manutenção das condições econômico-financeiras estabelecidas na proposta apresentada pela empresa que se sagrou vencedora do certame licitatório é fundamental para manter a segurança jurídica nas contratações com a administração pública. E soma-se a esta garantia o art. 65, alínea d, da Lei Federal n. 8.666/93, que a respeito de alteração do contrato administrativo, assim aduz:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

E ainda, o art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei Federal n. 8.987/95, prescreve que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizada por revisão tarifária, segue:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. ...

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de

manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. ...

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

Por fim, recomendamos que as condições estabelecidas no Contrato de Concessão sejam preservadas, de modo que seja evitado um processo de desequilíbrio econômico-financeiro que poderá onerar ainda mais o usuário do serviço, ademais ficou evidenciado nas citações supracitadas que ao usuário cabe pagar somente pelo tempo de uso da vaga.

Desta forma, houve o posicionamento pelo Veto ao presente Projeto de Lei por parte da AGEREG, concluindo pela ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro contratual, que por consequência oneraria o serviço aos usuários.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE MAIO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

